



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 05.12.2023
Veto N.º 102/2024
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 102/2024

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.095/2023, de autoria do Deputado Sargento Neto, que "*Institui a aplicação do questionário instrumental para rastreamento precoce do transtorno do espectro autista na rede pública e privada de educação infantil dos municípios do Estado da Paraíba.*".

RAZÕES DO VETO

A Fundação Centro Integrado de Apoio à Pessoa com Deficiência (FUNAD) exarou parecer opinando pelo veto. Diante das argumentações da FUNAD, entendo que o veto é uma imposição.

Na sequência, passo a utilizar a manifestação da FUNAD como razões deste veto.

O projeto de lei nº 1.095/2023 "Institui a aplicação do questionário instrumental para rastreamento precoce do transtorno do espectro autista na rede pública e privada de educação infantil dos municípios do Estado da Paraíba."

De acordo com o parágrafo único do art. 1º, o questionário instrumental refere-se ao M-Chat (Modified Checklist for Autism in Toddlers), devendo ser aplicados: o questionário, as instruções de uso e o algoritmo de pontuação M-Chat utilizados pelo SUS - Sistema Único de Saúde, constantes da página eletrônica (art. 2º).

A escala M-Chat foi desenvolvida por Diana Robins, Deborah Fein e Marianne Barton em 1999¹, e se trata de uma escala de rastreio, **não servindo, pois, como instrumento diagnóstico para o autismo**. A grande importância de realização do M-Chat é a possibilidade de identificação de atrasos no desenvolvimento, colaborando para o início de uma intervenção precoce.

¹ <https://genialcare.com.br/blog/m-chat-escala-de-rastreio-para-risco-de-autismo-debebes/>

1/6



ESTADO DA PARAÍBA

O art. 3º do PL em tela prevê que o M-Chat "será aplicado e pontuado pelo profissional responsável pela sala de aula, há pelo menos um mês, em crianças com idade entre 16 (dezesesseis) e 30 (trinta) meses.". Tal faixa etária, a saber entre 1 ano e 4 meses e 2 anos e 6 meses, **encontra-se incluída na Educação Infantil**, primeira etapa da Educação Básica, oferecida em creches e pré-escolas para crianças de 0 a 5 anos de idade.

Convém esclarecer, inicialmente, que conforme previsto pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), a Educação Infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:
I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental;

Embora reconheçamos a relevância do PL em questão e da importância de traçar iniciativas que colaborem com a identificação de possíveis sinais de alerta para quadros de TEA, **a LDB não define como regras comuns da Educação Infantil a aplicação de instrumentos de rastreio precoce**. Na trilha deste raciocínio, consideramos que em caso de hipótese de deficiência ou TEA, **um relatório pedagógico elaborado pelo professor regente, e validado pela coordenação pedagógica, com a participação de outros profissionais envolvidos, já fornece importante subsídio para quaisquer tipos de encaminhamentos necessários**.

Neste sentido, as creches e pré-escolas devem acompanhar o processo de desenvolvimento das crianças de maneira pedagogicamente ativa, conhecendo as particularidades de cada sujeito e identificando possíveis dificuldades ou limitações, bem como suas potencialidades. Destacamos que as atividades lúdicas são ferramentas excelentes para o desenvolvimento social, cognitivo, a capacidade psicomotora e afetiva, proporcionando uma experiência de ensino-aprendizagem mais eficaz e prazerosa. Além disso, é de fundamental importância que os atores escolares mantenham diálogo contínuo com a família, construindo uma ponte sólida de troca de informações e melhor conhecimento da dinâmica de vida e desenvolvimento das crianças.

Finalizando seu parecer, a FUNAD, ainda no que tange às ações de identificação precoce de TEA, informa que o Sistema Único de Saúde dispõe da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência (RCPD), conforme Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, alterada recentemente pela



ESTADO DA PARAÍBA

Portaria GM/MS nº 1.526/2023², que tem por objetivo ofertar ações e serviços de saúde para o cuidado integral à pessoa com deficiência e pessoa autista. Entre as ações desenvolvidas pela RCPD, conforme incisos II e III do art. 4º do Anexo VI da Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, cabe as de:

Art. 4º

[...];

II - **fortalecer as ações para identificação precoce de agravos à saúde** que possam resultar em impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial e/ou em limitações no desempenho de atividades e restrições de participação da pessoa com deficiência;

III - **desenvolver ações de identificação de fatores de risco e de prevenção a agravos à saúde das pessoas com deficiência nos diferentes ciclos de vida**, incluindo aqueles decorrentes de condições humanas geneticamente determinadas e/ou outros fatores; (Grifo nosso.)

Como uma das ações supracitadas, desenvolvida pela Atenção Básica à Saúde, convém mencionar que desde 2022, a partir da distribuição da 3ª versão da Caderneta da Criança, a mesma já dispõe, em seu conteúdo, da escala M-Chat. Sua avaliação é obrigatória para crianças em consultas pediátricas de acompanhamento realizadas pelo Sistema Único de Saúde, segundo a Lei nº 13.438, de 26 de abril de 2017.

Diante de todo o exposto, fica demonstrada a pertinência deste veto. Como se isso já não fosse suficiente, o projeto de lei nº 1.095 também padece de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

O referido projeto de lei impõe deveres ao Poder Executivo que vão lhe demandar ações concretas na esfera administrativa. O Supremo Tribunal Federal entende ser inconstitucional Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que demanda ações concretas da administração pública. Vejamos:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ação direta de inconstitucionalidade. **Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Vício de iniciativa reconhecido. Inconstitucionalidade mantida. 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento pacífico da Corte de que é inconstitucional lei**

² Altera as Portarias de Consolidação GM/MS nºs 2, 3 e 6, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Pessoa com Deficiência (PNAISPD) e Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência (RCPD) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).



ESTADO DA PARAÍBA

proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1022397 AgR/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, Julgamento: 08/06/2018) (Grifo nosso)

A propositura demanda ação concreta por parte do Poder Executivo a ser executada por órgãos e servidores do Estado, constituindo atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional.

Além disso, no seu art. 5º, o Projeto de Lei impõe ao Poder Executivo a obrigatoriedade de regulamentar a lei, bem como institui prazo para tanto:

Art. 5º Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Acontece que esse tipo de imposição é inconstitucional, visto que o Supremo Tribunal Federal entende que fere o princípio da independência e harmonia entre os Poderes a determinação por parte do Legislativo para que o Executivo regule a lei.

É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna. (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19-2-2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.) (grifo nosso)

Sabe-se que cabe ao Chefe do Poder Executivo estabelecer as metas e modos de execução dos objetivos legalmente traçados em programas/políticas e observar as limitações financeiras do Estado, nos termos do artigo 86, incisos II, IV e XVII da Constituição Estadual:

“Art. 86 Compete privativamente ao Governador do Estado:



ESTADO DA PARAÍBA

.....
II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

.....
IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

.....
XVII - exercer o Poder regulamentar;

.....”

Diante disso, o Projeto de Lei nº 1.095/2023 não observa as garantias de independência e autonomia funcional. A reserva legal e a iniciativa do processo legislativo são regras básicas do processo legislativo federal, de observância compulsória pelos demais entes federativos, mercê de implicarem a concretização do princípio da separação e independência dos Poderes.

Esta orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal - STF como, por exemplo, foi feito nas ADIs nºs 1.391, 2.646, 2.417 e 1.144 e AREs nº 784.594 e 761.857.

Assim, por instituir novas atribuições para o Poder Executivo, o PL em esboço está eivado de inconstitucionalidade formal, pois lei com esse atributo é de competência privativa do Governador, conforme art. 63, § 1º, II, alínea “b” e “e” da Constituição do Estado, vejamos:

Art.63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e serviços públicos;

(...)

e) criação, **estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração**. (grifo nosso)

Por fim, com a devida vênia, o Projeto de Lei é inconstitucional por ser de iniciativa parlamentar, mas trata de matéria cuja competência para iniciar o processo legislativo é privativa do Governador do Estado.



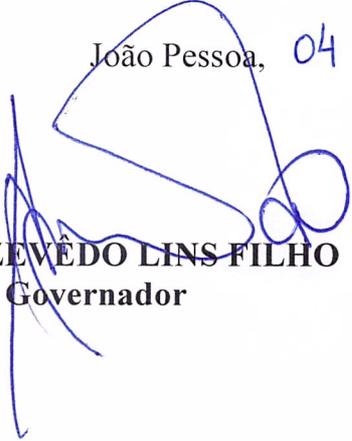
ESTADO DA PARAÍBA

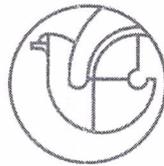
É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.095/2023, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 04 de dezembro de 2023.


JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data
05/12/2023
Costa Mota Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

AUTÓGRAFO Nº 439/2023
PROJETO DE LEI Nº 1.095/2023
AUTORIA: DEPUTADO SARGENTO NETO

VETO
João Pessoa, 04 / 12 / 2023
Institui a aplicação do questionário instrumental para rastreamento precoce do transtorno do espectro autista na rede pública e privada de educação infantil dos municípios do Estado da Paraíba.
João Azevêdo Lins Filho
Governador
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a aplicação do questionário instrumental para rastreamento precoce do TEA - Transtorno do Espectro Autista na rede pública e privada de Educação Infantil, no âmbito do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, o questionário instrumental de que trata o *caput* deste artigo refere-se ao M-Chat (Modified Checklist for Autism in Toddlers).

Art. 2º Serão aplicados: o questionário, as instruções de uso e o algoritmo de pontuação M-Chat utilizados pelo SUS - Sistema Único de Saúde, constantes da página eletrônica:

https://mchatscreen.com/wp-content/uploads/2020/09/M-CHAT-R_F_Brazilian_Portuguese_v2.pdf.

Parágrafo único. Havendo atualização do questionário M-Chat, o Poder Executivo definirá a versão a ser aplicada.

Art. 3º O questionário M-CHAT será aplicado e pontuado pelo profissional responsável pela sala de aula, há pelo menos um mês, em crianças com idade entre 16 (dezesseis) e 30 (trinta) meses.

Art. 4º Nas hipóteses de risco moderado e alto, de acordo com a pontuação do resultado do questionário M-Chat, o responsável pela criança será cientificado e orientado pela escola sobre a necessidade de agendamento de consulta médica para avaliação por especialista.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 16 de novembro de 2023.



ADRIANO GALDINO
Presidente